

A. I. Nº - 232594.1001/09-7  
AUTUADO - PETRÓLEO DO VALLE LTDA.  
AUTUANTES - PAULO NASCIMENTO DE CARVALHO e JOSÉ HÉLIO SILVA ARAÚJO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 27.04.10

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0109-04/10**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, é devido o recolhimento do imposto na primeira repartição fiscal do percurso da mercadoria neste Estado, se o contribuinte não está credenciado a efetuar o seu recolhimento em momento posterior. O contribuinte somente comprovou o recolhimento, antes da ação fiscal, de parte do débito tributário originado pela operação de aquisição, e este valor foi corretamente deduzido pelo Fisco, no demonstrativo de débito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 02/10/2009, exige do autuado ICMS no valor de R\$4.959,76, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, no mês de setembro de 2008. Consta às fls. 06 e 07, o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 232594.1001/09-7, lavrado às 10h01min do dia 02/10/2010, relativo ao Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 2062, fl. 11.

O autuado apresenta defesa, fls. 43 a 45, na qual transcreve, inicialmente, a acusação fiscal e em seguida alinha as seguintes ponderações.

Sustenta que nos termos do art. 26 do RPAF/99, uma das formas de se iniciar uma Ação Fiscal se dá com a apreensão ou arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento, conforme se verifica no Termo de Apreensão e Ocorrências, anexado aos autos lavrado no dia 02/10/2009 às 11h10min, portanto, afirma que a ação fiscal se iniciou nesta data.

Salienta que, consoante se verifica nas cópias dos DAE's e seus comprovantes de pagamentos, fls. 53 a 61, o pagamento complementar dos impostos relativos à operação consubstanciada no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 2062, objeto da Ação Fiscal, foi efetuado no período matutino do dia 02/10/2009. Acrescenta que, tão logo, se deu conta do recolhimento equivocado a menos, efetuou o recolhimento faltante e prontamente enviou ao órgão fiscalizador.

Afirma que não houve má-fé, fraude ou dolo, ou qualquer outro meio para o não pagamento do tributo, e ainda, frisa que tal ponto, não implicou na falta de recolhimento do tributo exigido, pois, foi recolhido antes da Ação Fiscal.

Transcreve o artigo 156 do Código Tributário Nacional e o art. 12 que o pagamento é forma de se extinguir o crédito tributário.

Finaliza requerendo a extinção do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 66 a 68, na qual, depois de descrever os fatos, a síntese da defesa apresentada e asseverar que o contraditório resume-se, apenas, no momento do recolhimento do ICMS, aduziu as seguintes argumentações.

Esclarece que, de acordo com o inciso IV do art. 26 do RPAF/99, o Termo de Apreensão indica o inicio da ação fiscal, lavrado às 10h01min do dia 02/20/09, fls. 05 e 06.

Observa que a defesa admite que recolheu a menos o ICMS devido por antecipação e o respectivo ICMS - Adicional Fundo de Pobreza e afirma que recolhera a diferença no turno matutino do dia 02/10/2009, antes da ação fiscal.

Frisa que diante da alegação defensiva solicitou à Gerência de Arrecadação da SEFAZ – GEARC, extratos que indicassem a data e a hora do pagamento, cujas cópias colacionou aos autos, fl. 69 – recolhimento no valor de R\$4.127,58, referente ao ICMS da antecipação parcial às 11h01min e à fl. 70, o recolhimento no valor de R\$832,18, atinente ao ICMS adicional do fundo de pobreza às 11h01min. Arremata esclarecendo que, ao contrário do que afirma a defesa, o recolhimento da complementação do ICMS devido ocorreu após o início da ação fiscal com a lavratura do Termo de Apreensão. Acrescenta que a ação fiscal foi desenvolvida através da Unidade Móvel de Fiscalização, onde, depois de verificada a irregularidade, se deslocou juntamente com o veículo transportador do município de Ibicaraí para a INFRAZ/Itabuna, local onde foram lavrados o Termo de Apreensão (10h01min) e o Auto de Infração (10h22min).

Destaca, sob o aspecto jurídico, transcrevendo o art. 133, V e o § 5º do art. 911, ambos do RICMS/97, que se considera esgotado o prazo para o recolhimento do tributo espontaneamente quando estiver sendo objeto de ação fiscal.

Por fim, ressalta que a ação fiscal foi realizada dentro da estrita legalidade, restando comprovado que o autuado efetuou o recolhimento da diferença devida após o início da ação fiscal, opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao contribuinte o cometimento de irregularidade decorrente de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadoria elencada no Anexo 88 do RICMS/97, adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado em sua defesa discordou da exigência fiscal alegando que, apesar de inicialmente ter recolhido a menos o valor devido, logo que percebeu o equívoco, providenciou o recolhimento complementar antes do inicio da ação fiscal. Ressaltou que recolheu o valor faltante na manhã do dia 02/10/2010, portanto, antes do inicio da ação fiscal que, segundo ele ocorreu às 10h22min.

Verifico que a questão central dos presentes autos reside no momento, em relação ao inicio da ação fiscal, que o autuado, efetivamente, realizou o recolhimento complementar. Em que pese a defesa reconhecer corretamente o inicio da ação fiscal como sendo o momento da lavratura do Termo da Apreensão e não precisar a hora que efetuou o pagamento complementar, restou evidenciado nos autos que o Termo de Apreensão foi lavrado precisamente às 10h01min, como se verifica à fl. 06, portanto, a ação fiscal iniciou às 10h01min. Já o pagamento complementar realizado pelo autuado, embora não conste a hora da operação nos documentos por ele acostados aos autos, fls. 53 a 61, constata-se que, de acordo com as telas extraídas do sistema de arrecadação da SEFAZ, fls. 69 e 70, os recolhimentos complementares efetuados pelo contribuinte aconteceram às 11h01min, [R\$4.127,58] e 11h01min, [R\$832,18].

Assim, considero que, de forma inequívoca, restou comprovado nos autos o recolhimento após o inicio da presente ação fiscal, pelo autuado, do pagamento Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 2062.

Ressalto que os demonstrativos de débito elaborado pelo autuante, fls. 03 e 05, contemplaram corretamente na apuração da exigência fiscal a dedução do crédito destacado no documento fiscal, bem como os decorrentes dos pagamentos parciais, R\$810,90, fl. 16, e R\$118,90, fl. 19, efetuados antes do início da ação fiscal.

Portanto, não restou dúvida alguma que o contribuinte, por não estar credenciado, estava obrigado a efetuar o recolhimento antecipado do imposto, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, e que o autuado somente efetuou o pagamento complementar após o início da ação fiscal.

Diante do exposto, a autuação é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232594.1001/09-7, lavrado contra **PETRÓLEO DO VALLE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.959,76**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR